

**O DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR E  
A DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO  
CRIME DO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93**

**VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
Promotor de Justiça/MPTO**

**Síntese dogmática:** Dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa decorre o dever igualmente constitucional dos gestores públicos, em regra, realizarem prévia licitação para contratar. O tipo penal do artigo 89 da Lei 8.666/93, que criminaliza a dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação, tutela os postulados constitucionais antes citados, que são bens jurídicos relevantíssimos por si. A redação legal do tipo referido não exige produção de qualquer resultado naturalístico e, assim, não é um crime material. Portanto, totalmente descabido e ilegal falar-se em necessidade de dano financeiro ao erário para a caracterização do delito em questão, que protege o patrimônio imaterial. A Ação Penal 971 do STF, julgada em 28/06/2016, deve guiar a atuação do Ministério Público Brasileiro no que tange a hermenêutica do crime do artigo 89 da Lei 8.666/93 para o aprimoramento da jurisprudência nos Tribunais, cristalizando-se que não é necessário dano financeiro ao erário para ocorrência do crime, mas somente o dolo de violar a obrigação de licitar, o que deve ser aferido diante da análise as circunstâncias objetivas.

## **1. IMPESSOALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E O DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR**

A condução da administração pública pressupõe gestão escorreita e livre de práticas que afrontem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da Carta Maior.

A realização do procedimento de licitação pública, como regra, antes de qualquer contrato administrativo é balizar dever daquele que gere recursos públicos, já que não é dado ao administrador comprar com dinheiro do ente público com qualquer fornecedor a seu bel-prazer.

Com é mais que sabido, a própria Constituição Federal prevê no inciso XXI do art. 37 que a **licitação é a regra** declinando que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A mesma Carta Maior, visando dar caráter nacional ao comando, estabelece, no artigo 22, inciso XXVII, que cabe à União legislar *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

A Lei 8.666/93, editada exatamente para atender ao norte da Lei Maior no supracitado inciso do artigo 22 da CF, estabelece em seu artigo 3º que: *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse passo, visando tutelar com eficácia essa diretriz constitucional de tratamento impessoal, garantindo a igualdade de oportunidades aos fornecedores e para evitar nefastos direcionamentos das compras, é que o próprio ordenamento jurídico prevê que é crime não realizar licitação quando obrigatório por lei, mediante dispensa ou inexigibilidade indevidas.

Assim, o artigo 89 da Lei 8666/93 é pedra angular do sistema jurídico, já que dá coercibilidade a todo o edifício constitucional do dever de licitar o qual, por sua vez, deita raízes nos referidos princípios da administração.

## **2. O BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ARTIGO 89 DA LEI 8666/93, UM CRIME DE MERA CONDUTA QUE DISPENSA RESULTADO NATURALÍSTICO**

Como é lição comezinha de Direito Penal, os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais são os mais variados: vida, integridade física, fé pública, incolumidade pública.

No caso do artigo 89 da Lei 8.666/93, os bens jurídicos tutelados são, sem dúvida, a moralidade administrativa e a impessoalidade tão necessárias na gestão da coisa pública. A violação de tais princípios constitucionais é mais que suficiente para revelar valor jurídico passível de proteção. Aliás, no âmbito civil, a Lei de Improbidade Administrativa é expressa em considerar ato de improbidade a mera violação de princípios, independentemente de prejuízo.

De outro lado, a doutrina penal aponta que há tipos que, por sua redação legal, exigem ocorrência de resultado naturalístico e outros não.

Daí decorre a conhecida classificação em delitos materiais, formais ou de mera conduta. Como é sabido, é o legislador que, ao redigir o tipo penal, acaba por legar um delito às ditas categorias.

O homicídio, cuja redação é “*Art. 121. Matar alguém.*”, é crime material. Isso porque há na descrição do tipo penal que, para sua consumação, é mister o resultado naturalístico morte.

Já o delito de corrupção passiva é formal ou de consumação antecipada, pois sua redação é: “*Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*”.

Por fim, o crime de porte ilegal de arma de fogo é considerado crime de mera conduta em razão do tipo prever que: “*Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*”

Ora, ninguém duvida que seja crime o ato de portar arma de fogo em via pública, ainda que nenhum disparo seja efetuado e ninguém seja lesado.

Tal decorre em razão do bem jurídico tutelado pelo crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento ser a incolumidade pública e não a vida.

Pois bem, é certo que a teoria penal deve ser aplicada da mesma forma para análise dos delitos comuns e também aos crimes do colarinho branco ou previstos na Lei de Licitações.

Assim cabe analisar o tipo penal do artigo 89, *caput*, da Lei 8666/93, cuja redação é: “*Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*”

Ora, a leitura do dispositivo revela, claramente, que **não** é necessária a ocorrência de qualquer resultado outro além da falta *indevida* de licitação. O tipo – vale dizer a lei que deve (ou deveria) ser seguida pelos Tribunais – corretamente contenta-se com a conduta de não realizar licitação, nos casos em que tal proceder era exigido. E nada mais.

Tal tipo penal, muito longe de fugir da *ultima ratio*, vem proteger nada menos que os valores jurídicos relevantíssimos da impessoalidade e moralidade, bem como o conseqüente dever constitucional de licitar. Ora, tais postulados, evidentemente, por si só são bens jurídicos a serem resguardados seriamente, não se exigindo obviamente também dano financeiro ao Erário para se cogitar do crime previsto na Lei de Licitações.

### 3. O RECENTE PRECEDENTE DO STF QUE DEVE GUIAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL

Apesar do STJ e do próprio STF terem precedentes que claramente agregam elementos inexistentes ao tipo penal, exigindo dano ao erário notadamente um “efetivo prejuízo aos cofres públicos” como por exemplo o RHC 36789/GO<sup>1</sup>, ou do Agravo Interno no REsp 1582669<sup>2</sup>, evidentemente pelos bens jurídicos tutelados e por não se tratar de um crime material é totalmente desnecessária a comprovação de algum prejuízo financeiro ao erário. O dano, na verdade, é imaterial, decorrente da própria inobservância da impessoalidade e moralidade administrativa.

Por óbvio, *v. g.* um prefeito que escolhe dar lucro – ainda que sem superfaturamento ou sobrepreço - para um determinado fornecedor de sua cidade comete, só por essa conduta, um ato ilícito e penalmente relevante.

**Várias Cortes Estaduais, sensíveis à realidade forense, já vinham reprimindo penalmente a mera não realização indevida de licitação<sup>3</sup>.**

---

<sup>1</sup> RHC 36789 / GO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0098939-4 Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento – 20/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2017 Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. DESCRIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO ROTATIVO. ORÇAMENTO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. 4. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO SELETIVA. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. No caso dos autos, não se pode descurar que o STJ, acompanhando o entendimento do STF manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, possui entendimento no sentido de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 **exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos**, situações efetivamente descritas na inicial acusatória.(...)

<sup>2</sup> AgInt no REsp 1582669 / MG AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0050637-3 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 30/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2017 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO ANTERIOR DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PARTE DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A nulidade por ausência de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento deve ser alegada na primeira oportunidade. (...) 6. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais - art. 89 da Lei n. 8.666/93 -, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública. 7. Ausente a demonstração do elemento subjetivo específico e da ocorrência de resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. (...)**

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NA LEI DE LICITAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREJUÍZO MATERIAL. DOLO GENÉRICO. DOLO ESPECÍFICO. PENA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A notificação prévia para apresentação de defesa preliminar é aplicada apenas nos procedimentos referentes aos crimes funcionais próprios, descritos nos arts. 312 a 326 do Código Penal. No caso em tela, o crime imputado está tipificado na Lei 8.666/93, que estabelece, em seus arts. 104 a 107, o procedimento para apuração dos delitos previstos em seu corpo e não prevê a exigência de notificação prévia do acusado. Preliminar rejeitada. 2. **O art. 89 da Lei de Licitações não exige prejuízo patrimonial para a consumação do delito. 3. Conforme escólio de Guilherme Nucci, o elemento subjetivo do art. 89, caput, da Lei de Licitações é o dolo genérico. “Não há elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa”** (in Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 4a ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 848). **Desse entendimento não discrepa Diógenes Gasparini, para quem o elemento subjetivo daquele tipo é “(...) o dolo genérico, consubstanciado na**

**Em boa hora, o E. Supremo Tribunal Federal** prolatou precedente deveras importante que aponta para uma necessária revisão de posicionamentos judiciais equivocados.

Realmente, a Ação Penal **971**, relatada pelo Ministro Edson Fachin tem a seguinte ementa:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. APELAÇÃO (...) CRIME DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DELITO FORMAL QUE DISPENSA PROVA DE DANO AO ERÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO. DOLO. NECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE LESÃO AO ERÁRIO. (...) CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. BIS IN IDEM. (...) 4. O crime do art. 89 da Lei 8.666/90 é formal, consumando-se tão-somente com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Não se exige, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público, mas coincide com os fins buscados pela Constituição da República, ao exigir em seu art. 37, XXI, “licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”. Tutela-se, igualmente, a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia. (...) 11. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a pena” (AP 971; Relator: Min. Edson Fachin; em 28/06/2016) (destaquei)*

Do voto do relator colhe-se a seguinte passagem:

*“O artigo 89 da Lei 8.666/93 é tipo penal cujo bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público. Com essa regra, protegem-se todos os bens jurídicos tutelados pelo art. 37, XXI, da CR/88, ao exigir como regra que “... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”. O objeto jurídico do crime em questão, portanto, coincide com as razões pelas quais constitucionalmente se exige que obras, serviços, compras e alienações devam ser precedidas de processo licitatório.”*

Evidentemente, o importantíssimo precedente em questão joga luzes no debate que alguns integrantes de Tribunais Superiores vinham dando como superado e, lucidamente, pontua que **não** é necessário qualquer prejuízo financeiro ao erário para se estar diante de um crime de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação.

---

**vontade livre e consciente de dispensar ou inexigir a licitação ou de deixar de observar as formalidades pertinentes, quando se cuidar de dispensa ou inexigibilidade de licitação”** (in Crimes na Licitação, 2a ed., Editora NDJ, pág. 98). (...) 8. Recursos desprovidos. Retificada, de ofício, a pena imputada ao réu José Lourenço Oliva Machado, de reclusão para detenção” (TJTO, Apelação n. 9952/09 (09/0078382-6); Origem: Comarca de Gurupi; Referência: Ação Penal n. 94372-8/07; Relator: Des. Antônio Félix) ou

**“PREFEITO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PREFEITO MUNICIPAL QUE CONTRATA OS SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA, SEM LICITAÇÃO, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES FRACIONANDO AS DESPESAS ATRAVÉS DA EMISSÃO DE NOTAS COM DADOS DIFERENCIADOS, INCORRE NAS PENAS DO ART. 89 DA LEI 8.666, TANTO ELE COMO O PROPRIETÁRIO DA OFICINA, POR FORÇA DO PARAGRAFO ÚNICO DO CITADO ART. 89. DECISÃO BASEADA EM AMPLA PROVA DOCUMENTAL, REPRESENTADA PELAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, APOIADA NOS RELATOS DAS TESTEMUNHAS. EM QUE PESE TENHA FICADO DEMONSTRADO QUE HOUE PREJUÍZO AO MUNICIPIO, TRATANDO-SE DE CRIME DE MERA CONDUTA, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O AGENTE POLÍTICO TENHA A INTENÇÃO DE LESAR O ERÁRIO, QUANTO MAIS, QUE REALMENTE TENHA OCORRIDO EFETIVA LESÃO AO ENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”** (Ação n. 70009425844, 4ª CCrim. - TJRS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 03/04/2008)

**“APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. Autoria e materialidade comprovadas. Ausência de dolo específico ou prejuízo. Irrelevância. Delito de mera conduta. Condenação Necessidade. O crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é de mera conduta, não exigindo nenhum resultado naturalístico, ou seja, consubstanciado em dano ao erário para a sua consumação. Quadro probatório que se mostra seguro e coeso. APELO PROVIDO. (TJSP: Apelação 0003600-05.2011.8.26.0629; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2016; Data de Registro: 03/10/2016)”**

Por outro lado, é certo que haverá crime quando a conduta for dolosa (regra geral do parágrafo único do artigo 18 do Código Penal), ou seja, quando os elementos fáticos objetivos apontarem que o gestor teve intenção de violar o dever constitucional de licitar, dispensando ou inexigindo indevidamente o procedimento licitatório.

E aqui compreendemos que, ao invés de se falar em “intenção específica de lesão ao Erário”, que foi referida no precedente do STF acima referido, é necessária a intenção de violar a obrigação de licitar.

O Ministro Edson Fachin, no mesmo precedente, adverte que se deve buscar diferenciar o gestor desonesto do gestor meramente inábil, sob pena de se igualar uma infração administrativa como um crime. Nesse ponto também concordamos, somente apontando que, para tanto, basta que se demonstrem, por indícios e evidências objetivas, que o gestor teria possibilidade de perceber a violação do dever constitucional de licitar, que, como já dito, é o valor jurídico protegido.

É o caso, por exemplo, do fracionamento de despesas para fugir à obrigação de licitação. Fundada na obrigatoriedade e prevalência da licitação, o art. 24 da Lei 8.666/93 prevê expressamente que somente é dispensável o processo licitatório se as compras de produtos ou serviços implicarem em valor inferior a R\$ 8.000,00 e se não referirem a parcelas da mesma aquisição, proibindo assim expressamente o chamado **fracionamento** de despesas. Veja-se:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**(grifos colocados)*

Assim, a conduta daquele que realiza compras de maneira fracionada, que totalizam mais de R\$ 8.000,00 redonda em exposto caso de dispensa **ilegal** licitação, incorrendo no crime previsto no art. 89 da mesma norma, de modo inequívoco.

Portanto, as balizas gerais traçadas no julgamento Ação Penal **971** pelo E. STF devem guiar a atuação ministerial na hermenêutica acerca do art. 89 da Lei 8.666/93, notadamente a desnecessidade de ocorrência de prejuízo financeiro ao erário para caracterização do crime.

#### **4. CONCLUSÃO**

Os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e o decorrente dever igualmente constitucional dos gestores públicos de, em regra, realizarem a prévia licitação para contratar justificaram a posituação do crime do artigo 89 da Lei 8.666/93. Tal delito criminaliza a dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação, exatamente para tutelar os postulados constitucionais antes citados, que são, por si, bens jurídicos relevantíssimos.

A redação legal do tipo penal referido não exige produção de resultado naturalístico e, assim, não é um crime material. Portanto, totalmente descabido falar-se em necessidade de dano financeiro ao erário para a caracterização do delito em questão, que protege o patrimônio imaterial.

A Ação Penal 971 do STF, julgada em 28/06/2016, deve guiar a atuação do Ministério Público Brasileiro no que tange a hermenêutica do crime do artigo 89 da Lei 8.666/93 para o aprimoramento da jurisprudência nos Tribunais.

Por fim, o dolo exigido para a caracterização do mesmo delito é meramente o de violar a obrigação de licitar, o que deve ser aferido diante da análise as circunstâncias objetivas.

## 5. DA PROPOSTA DE ENUNCIADO:

**Proposta de enunciado:** O crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 tutela o dever constitucional de licitar, fundado nos princípios da impessoalidade e moralidade e, por seu próprio tipo legal, não requer prejuízo financeiro ao erário para sua configuração, já que não é um crime material. A Ação Penal 971 do STF é precedente que deve guiar a atuação do Ministério Público Brasileiro em busca do aprimoramento jurisprudencial no tema em prol do interesse público.

## 6. REFERÊNCIAS

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crime organizado e proibição de insuficiência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 36789/GO, da 5ª TURMA, Brasília, DF, 20/06/2017, Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 28 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no REsp 1582669, da 6ª TURMA, Brasília, DF, Data do Julgamento 30/03/2017, Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 28 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 971, da 1ª TURMA, Brasília, DF, julgada em 28/06/2016, Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 28 jul. 2017.

GARCIA, Emerson. *A corrupção. Uma visão jurídico-sociológica*. Revista de Direito Administrativo, jul.set 2003. p.117.

————— e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010.